



**ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE VÁRZEA
PREFEITURA MUNICIPAL
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº 03 DE 14-03-77
PUBLICADO EM 21/02/2017**

Lei nº. 011/2017

Várzea, 21 de fevereiro de 2017.

**DISPÕE SOBRE O PRAZO DE LICENÇA-
MATERNIDADE DAS SERVIDORAS PÚBLICAS
MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Várzea - PB no uso de suas atribuições legais, e na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município de Várzea, faz saber que encaminhou a Câmara Municipal de Várzea -PB, a presente Lei, que dispõe sobre prazo de licença-maternidade das servidoras públicas municipais do Município de Várzea e dá outras providências, pleiteando pois que seja a mesma analisada, votada, e aprovada pelo pleno desta Egrégia Casa Legislativa, e eu sanciono como forma de atender ao princípio da legalidade, e assegurar o interesse público, tudo como segue.

Art. 1º - A presente Lei tem como objetivo conceder no âmbito do Município de Várzea-PB, o prazo de 180 dias de licença-maternidade das servidoras públicas municipais.

§ 1º. A licença será de cento e oitenta dias e terá início ex officio na data do parto ou durante o nono mês de gestação, mediante requerimento da interessada, salvo em casos de antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos trinta dias do parto, a servidora será submetida a inspeção de saúde e, se julgada apta, reassumirá o exercício de suas funções.

§ 4º. No caso de aborto, atestado por médico da rede pública de saúde municipal, a servidora terá direito a trinta dias de licença para tratamento de saúde própria.

Art. 2º Fica prorrogada por sessenta dias a duração da licença-maternidade, prevista nos arts. 7º, XVIII, e 39, § 3º, da Constituição Federal, destinada às servidoras públicas municipais da Prefeitura de Várzea - PB.



**ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE VÁRZEA
PREFEITURA MUNICIPAL
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº 03 DE 14-03-77
PUBLICADO EM 21/02/2017**

Parágrafo único. A prorrogação será garantida à servidora pública municipal mediante requerimento efetivado até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o art. 7º, XVIII, da Constituição Federal.

Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora municipal terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

Art. 4º Durante a prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a servidora pública perderá o direito à prorrogação da licença bem como da respectiva remuneração.

Art. 5º À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até um ano de idade, serão concedidos cento e trinta e cinco dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata o *caput* deste artigo será de quarenta e cinco dias.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito municipal de Várzea-PB, em 21 de fevereiro de 2017.


Otoni Costa de Medeiros
Prefeito Municipal